DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4427/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19611/2014
PROTOCOLO	: 1466138
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2013
EMPRESA CONTRATADA	: LEO TRANSPORTES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 54.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Leo Transportes Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto é a prestação de serviços de locação de veículo para o transporte dos trabalhadores das indústrias do município, no valor global de R$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 5561/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2013 (processo TC/MS n. 19633/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12845/2017, entendendo pela legalidade e regularidade com ressalvas da formalização contratual; pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 30189/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi celebrado na data de 17/6/2013, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial em 24/10/2013 e a remessa obrigatória efetuada no dia 9/1/2014, dessa maneira, o responsável infringiu as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, como também o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 64/2013 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 54.600,00;
- Valor Aditado: R$ 4.550,00;
- Valor Total Contratado: R$ 59.150,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 61.273,38;
- Notas Fiscais: R$ 61.273,38;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 61.273,38.

Foi empenhada, paga e liquidada a quantia de R$ 2.123,38 (dois mil, cento e vinte e três reais, trinta e oito centavos) acima do valor original contratado sem a devida comprovação do(s) eventual(is) termo(s) aditivo(s).

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 40964/2017 e n. 40965/2017, entretanto, o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época não encaminhou a documentação solicitada e o Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 17551/2018).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 64/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Leo Transporte Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771/20, no valor correspondente a **110 (cento e dez) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da realização das despesas (ordem de pagamento/nota fiscal/) sem a devida formalização prévia do termo aditivo, contendo a justificativa e o parecer técnico jurídico acerca do acréscimo em relação ao valor original, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames do art. 54 e s.s. da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva do extrato contratual na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37 da CF/88;

4.2. **Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801/49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS,

infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs